



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Parecer Prévio TC-00127/2018 – Plenário, propor o presente

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 2 de maio de 2019.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



## RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 3093/2013-1

Parecer Prévio: TC-00127/2018-6 – PLENÁRIO

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
EMINENTES CONSELHEIROS,

### I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio do v. Parecer Prévio TC-00127/2018 – Plenário, exarado nos autos do processo TC-3093/2013, recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares, sob a responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON**, no exercício de 2012, nos seguintes termos:

[...]

#### 1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal de Linhares a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012 c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

**1.2 DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.3** Dê-se ciência ao interessado;

**1.4** Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

**2.** Por maioria, pelo voto-vista vencedor do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

**3.** Data da Sessão: 20/11/2018 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:



**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

No julgamento objurgado, **mesmo diante de graves irregularidades constatadas pela área técnica**, prevaleceu o entendimento no sentido de recomendar a aprovação com ressalva das contas da Prefeitura, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 1031/verso do Processo TC-3093/2013 seu ingresso na Secretaria do Ministério Público no dia 27/02/2019 (quarta-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração, nos termos do artigo 363, parágrafo único, da Resolução TC n.º 261/2013<sup>1</sup>, iniciou-se no dia **28/02/2019**.

Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

## III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recorrido, em total dissonância com os ditames da LC n. 621/2012, emoldurou as irregularidades conservadas nos **itens 5.1 (não recolhimento das contribuições do IPAS e do INSS retidas dos servidores) e 6.5 (obrigações de despesa contraída em final de mandato) do RTC 228/2013**, dentre aquelas que conduzem à **aprovação das contas com ressalva**, por evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário (art. 80, inciso II, da LC n. 621/12).

No entanto, restou patente a prática de grave infração às normas constitucional e de finanças públicas não devendo, deste modo, prosperar a aprovação das

---

<sup>1</sup> **Art. 363.** Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, **e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento**, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



contas com ressalva, em razão da violação expressa ao art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Assim sendo, diante da explícita ocorrência das irregularidades, hipóteses legais supramencionadas, não poderia a Corte de Contas trazer entendimento completamente destoante da sua própria Lei Orgânica.

Portanto, imprescindível demonstrar que os embasamentos do v. Parecer Prévio recorrido encontram-se esvaziados de fundamentação fática e jurídica, conforme passa-se a expor:

### III.1 – DA NULIDADE ABSOLUTA DO PARECER PRÉVIO 00127/2018-6

É possível extrair do v. Parecer Prévio recorrido um total descompasso entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, de modo que não há qualquer correlação lógica entre as premissas adotadas e as conclusões finais, tornando incongruente a decisão encampada pelo e. Plenário dessa Corte de Contas.

Em um primeiro momento, conferindo nova interpretação à metodologia aplicada ao artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), observa-se que essa Corte de Contas alterou o próprio sentido da norma jurídica, qual seja o de que o termo “contrair obrigação de despesa” se verifica no momento em que é contabilizada a nota de empenho, passando a considerar como novo marco temporal, para fins de assunção da obrigação de despesa, o momento em que se firma o contrato administrativo ou instrumento congênere:

[...]

Art. 42. **É vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Parágrafo único. **Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar** até o final do exercício. – (grifei e negritei).

Cumprir destacar que apesar de tal mudança de entendimento representar uma substancial alteração aos critérios técnicos até então adotados para fins da verificação de cumprimento do artigo 42 da LC n. 101/00, não houve, nesse tocante, qualquer cuidado por essa Corte de Contas, no intuito de preservar os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da confiança legítima e da boa-fé.

De outro modo, essa Corte de Contas passou a determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de promover a instrução do feito com aplicação retroativa da nova metodologia interpretativa quanto ao termo “contrair obrigação de despesa” expresso no artigo 42 da LRF, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica e do devido processo legal.



Em um segundo momento, firmou-se entendimento no sentido de que a Nota Técnica n. 001/2013, editada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, promoveu alteração nos parâmetros interpretativos quanto à metodologia de aferição do art. 42 da LC n. 101/2000, razão pela qual não poderia ser aplicada aos processos de prestação de contas do exercício de 2012, pois tal situação supostamente resultou em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, percebe-se que os critérios adotados são incoerentes e escapam da correta técnica jurídica, pois invocam-se os mesmos princípios constitucionais para o fim de tutelar de maneira diversa as mesmas situações fático-jurídica, situação que de imediato já denota a flagrante nulidade que alcança as decisões dessa Corte de Contas quanto à análise da infringência do artigo 42 da LRF pelos seus jurisdicionados.

Nesse sentido, é possível destacar que a decisão combatida adotou como fundamento determinante para a recomendação pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento de que alterações interpretativas promovidas pela Nota Técnica n. 001/2013 não poderiam ser aplicadas retroativamente, e, ainda, que diante da falta de informações necessárias para aferição da irregularidade ao artigo 42 da LRF, bem como em razão da inviabilidade de reabertura da instrução processual, restou impossível a análise da irregularidade indicada.

Não obstante a adoção dos fundamentos propostos pela impossibilidade de análise do mérito e a consequente exclusão da irregularidade, verifica-se que o v. Parecer Prévio TC-00127/2018-6, sem enfrentar as razões apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, **decidiu pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva**, isto é, a r. decisão recorrida, examinando o mérito da irregularidade, embora sem sequer expor os fundamentos do seu convencimento, considerou tratar-se de uma simples impropriedade de natureza formal, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a saber:

[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - **pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal**, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; - Grifei e negritei.

No tocante a ausência das razões que formaram o seu convencimento, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, conforme garantia fundamental expressa no art. 93, inciso IX, impõe o dever de fundamentação de toda e qualquer decisão, judicial ou administrativa, como elemento essencial para concretização do Estado Democrático de Direito, bem como condição para legitimidade e efetividade da decisão, propiciando, por meio da fundamentação, o controle e revisão das decisões e, por outro lado, impedindo possíveis arbitrariedades pelo órgão julgador.

Assim, a violação ao princípio constitucional da motivação das decisões, consectário lógico dos princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade e do contraditório e da ampla defesa, se revela como vício de natureza grave, resultando em nulidade absoluta do ato decisório, na medida em que o dever constitucional de fundamentação das decisões se traduz em medida imprescindível de garantia ao Estado



Democrático de Direito, sendo requisito necessário para validade de toda e qualquer decisão.

Outrossim, o Código de Processo Civil encampou tal garantia constitucional ao dispor expressamente em seu artigo 11, *caput*, acerca do princípio da motivação das decisões, deixando assente que a sua inobservância resulta em nulidade da decisão proferida.

Com efeito, tratando do tema referente a nulidade de uma decisão por ausência de fundamentação, extrai-se a seguinte passagem da lição doutrinária de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup>, *verbis*:

[...]

**Uma decisão sem a devida fundamentação contém vício sério, porque, além de afrontar texto constitucional expresso, impede o acesso da parte sucumbente aos tribunais**, impede a atuação desse órgão de revisão da decisão e, pior do que tudo isso, permite que se façam ilações a respeito da imparcialidade e lisura do julgador, o que é altamente prejudicial para a imagem do Poder Judiciário. – Grifei e negritei.

A ausência de fundamentação inviabiliza que a parte prejudicada devolva adequadamente as razões de sua insurgência ao conhecimento do órgão *ad quem*, impossibilitando, portanto, a aferição da legalidade e a correção do ato recorrido em grau recursal.

Outrossim, a decisão sem fundamentação não só inviabiliza a exteriorização de eventual inconformismo da parte como, também, implica em grave ofensa ao cânone constitucional do devido processo legal, resultando em negativa da própria prestação jurisdicional, transgredindo o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, atribuindo especial importância a necessidade de fundamentação de uma decisão, o novo Código de Processo Civil passou a dispor expressamente que não se considera fundamentada qualquer decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo e capazes de influenciar a decisão, a saber:

[...]

Art. 489. (...)

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**; - Grifei e negritei.

Ademais, é preciso destacar que ao decidir sem enfrentar os argumentos aptos a infirmar o seu convencimento, o julgador acaba por violar diretamente o princípio constitucional do contraditório, na sua perspectiva substancial, tornando indiscutivelmente nula a decisão então proferida.

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. JusPodivm, 2016, p. 29.



Com efeito, escorado em doutrina de Daniel Assumpção, pode-se afirmar que o princípio do contraditório recebeu forte influência de estudos alemães, deixando de lado apenas a visão tradicional fundada no binômio informação e possibilidade de reação e, adicionando ainda, a possibilidade de que no caso concreto essa reação tenha real poder de influenciar o juiz na formação de seu convencimento.

Assim sendo, no caso dos autos, não foi possível identificar quais os fundamentos constantes do v. Parecer Prévio atacado que subsidiaram a decisão pela aprovação das contas com ressalvas, aviltando a gravidade até então indicada por todos os sujeitos processuais e, de modo oposto, passando a acomodar o indicativo de irregularidade como sendo uma simples impropriedade de natureza formal.

Ademais, diante de uma cuidadosa leitura do v. Parecer Prévio recorrido, é possível constatar que o mesmo não enfrentou diretamente nenhum dos argumentos suscitados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em favor da manutenção do indicativo de irregularidade.

É importante frisar que a fundamentação da decisão não se presta apenas para justificar a escolha do juiz ao decidir, muito além dessa tarefa, a decisão devidamente motivada é capaz de demonstrar que, mesmo após apreciados os argumentos apresentados pela parte vencida, o magistrado, diante do caso concreto, buscou amparo fático-jurídico em outros elementos constantes dos autos para fundamentar a sua decisão.

Nesse sentido, a fundamentação da decisão apresenta importante papel ao efetivar o princípio constitucional do contraditório, em sua perspectiva substancial, conforme lição de Leonardo Greco<sup>3</sup>, *verbis*:

[...]

“A fundamentação não deve ser observada apenas para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas”.

Não bastasse a evidente nulidade decorrente da ausência de fundamentação da decisão combatida, impende destacar a completa falta de correlação lógica da r. decisão, uma vez que sustenta, como premissa, a impossibilidade material de se averiguar a ocorrência de infração ao artigo 42 da LRF, contudo, faz constar de seu dispositivo, que a irregularidade se verifica apenas no campo da ressalva, como mera impropriedade de natureza formal.

Dessarte, seguindo orientação de balizada doutrina e encampada pela jurisprudência pátria, pode-se afirmar que o v. Parecer Prévio recorrido representa o que os processualistas passaram a denominar de sentença suicida, verificada quando houver incongruência entre a parte dispositiva da decisão e as razões invocadas na fundamentação, conforme se extrai do seguinte excerto:

[...]

---

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Volume II. Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 271.



Ao julgar apelação em ação de cobrança na qual se buscava o recebimento de quantia referente a taxas condominiais vencidas, a Turma determinou o retorno dos autos à instância de origem ante a nulidade da sentença proferida. **Segundo o Relator, o juiz "a quo", não obstante ter fundamentado a decisão no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança, incorreu em contradição ao julgar improcedente a demanda. Asseverou o Desembargador que tal incorreção não deve ser interpretada como erro material, pois não houve a simples troca do termo procedente pelo termo improcedente.** Esclareceu que, como o reconhecimento do pedido não englobou todas as taxas pleiteadas, porquanto deixou de abarcar uma parcela paga antes do ajuizamento da ação, a procedência deveria ser parcial. **Nesse contexto, os Julgadores constataram estar diante de sentença suicida, decisão que, por trazer incongruência entre a fundamentação e o dispositivo, deve ser declarada nula. Assim, verificado defeito de forma, concluiu o Colegiado pela cassação da sentença para que outra seja proferida corretamente.** (TJ/DF. Vide Informativo nº 170 - 3ª Turma Cível. 20060111042115 APC, Rel. Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 12/05/2010).

Ainda que considerado em sua inteireza os argumentos expostos no voto-vista utilizado como fundamento do v. Parecer Prévio recorrido, juntamente com a conclusão proposta, no sentido de excluir tal irregularidade da apreciação das prestações de contas do exercício de 2012, é imperioso destacar que não restaria superada a alegação de nulidade da decisão, pois a própria solução proposta, no sentido de omitir-se da análise do mérito da irregularidade referente ao art. 42 da LRF, não encontra qualquer respaldo legal e constitucional.

Com efeito, tratando-se da competência constitucional exclusiva dos Tribunais de Contas acerca da apreciação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, exercida efetivamente com a emissão de parecer prévio, assim preconizou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup>, a conferir:

[...]

Ao contrário do que alhures eventualmente preconizam, **o parecer prévio sobre as contas é indispensável, sendo nulo o julgamento diretamente pelo Poder Legislativo sem a prévia e formal manifestação da Corte de Contas.** Mesmo que vencido o prazo para emissão do parecer prévio, não pode o parlamento julgar diretamente. – Grifei e negritei.

O modelo de controle adotado pelo poder constituinte originário não comporta qualquer ingerência ao exercício da competência atribuída pela Constituição aos Tribunais de Contas, mesmo que suposta limitação decorra de disposição legal ou constitucional, pois tal competência foi atribuída de forma incondicional, não podendo sequer o Legislativo proceder ao controle político antes da apreciação prévia do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal foi instado a decidir acerca de previsão constante da Constituição do Estado de Santa Catarina que autorizava o Poder Legislativo proceder ao julgamento das contas diretamente caso o Tribunal de Contas não emitisse o parecer prévio.

---

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 400.



Naquela oportunidade, tratando-se do julgamento da ADI n. 261/SC, o Pretório Excelso foi taxativo ao considerar inconstitucional a norma constante da Constituição Estadual, **ressaltando a relevância do papel desempenhado pela Corte de Contas dentro do sistema de controle previsto pela Carta Magna, bem como a sua indispensabilidade a efetivação do devido processo legal.**

Sendo assim, fica fácil perceber que a competência atribuída ao Tribunal de Contas se reveste em verdadeiro poder-dever, ao qual não permite a omissão da Corte de Contas no efetivo exercício de suas atribuições, sob pena de configurar flagrante arbitrariedade a opção de se omitir da análise prévia das contas, ou ainda, de escolher em que parte dela pretende se manifestar.

Ademais, cabe ressaltar que o próprio texto constitucional confere significativa importância ao exercício da competência da análise prévia das contas anuais, ao prescrever que a ausência da prestação de contas pelo Chefe do Poder Executivo se traduz em causa justificadora para a decretação de intervenção nos Estados (art. 34, VII, d, da CF/88) e nos Municípios (art. 35, II, da CF/88).

Pelo exposto, resta claro que a solução verificada no voto-vista proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, e encampado na fundamentação do v. Parecer Prévio recorrido, destoa por completo das disposições legais e constitucionais vigente no ordenamento jurídico pátrio, pois configura-se em verdadeira omissão do dever constitucional atribuído a essa Corte de Contas.

Acerca do tema, cumpre destacar que é pacífico, tanto na doutrina pátria quanto na jurisprudência, a inexistência de lacuna no ordenamento jurídico, de forma que prepondera o denominado **princípio da plenitude do direito ou da unidade do ordenamento jurídico, não se admitindo ao julgador escusar-se da aplicação do direito ao caso concreto alegando a existência de lacuna ou pela dificuldade do caso apresentado.** Com efeito, tal vedação passou a ser denominada de proibição do *non liquet*, expressão essa decorrente do direito romano comumente traduzida como “não está claro (líquido)”.

Neste diapasão, de forma a retratar a posição remansosa da doutrina e da jurisprudência, colaciona-se o seguinte trecho extraído do voto do Ministro Carlos Britto, proferido nos autos do HC 91.352/SP, em que o tema é abordado de forma clara e elucidativa, a conferir:

[...]

Se ao Legislativo não se pode impor a obrigação de legislar, ao Judiciário se impõe, sim, a obrigação de julgar. É proibido, no âmbito do judiciário, a formulação daquele juízo de *non liquet*, de não resolver a causa. O juiz de qualquer instância, o Tribunal de qualquer natureza tem que solver a questão, liquidar a questão para corresponder a esse prestígio máximo que a Constituição lhes deu ao dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Diante de tal panorama jurídico, por si só, já se faz imperiosa a atuação do Ministério Público de Contas por meio da interposição do presente recurso no intuito de fazer prevalecer sua função primordial decorrente de suas atribuições institucionais na incumbência de promover a defesa da ordem jurídica, nos termos estatuídos nos artigos 127



e 130 da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008.

Outrossim, cumpre destacar que a atuação do Ministério Público de Contas na defesa da ordem jurídica, na proteção e preservação de suas prerrogativas institucionais e no resguardo do devido processo legal, não se restringe apenas ao âmbito dessa Corte de Contas, pois a violação a quaisquer desses preceitos apresenta tamanha gravidade que legitima a sua escorreita defesa no âmbito judicial.

Nesse contexto, denota-se que a sugestão acolhida pelo Plenário dessa Corte de Contas é flagrantemente violadora da ordem jurídica, sobretudo dos preceitos constitucionais fundantes da República, da separação dos poderes e seus mecanismos correspondentes de controle, bem como da própria essência do Estado Democrático de Direito, optando por violar regra básica de julgamento e, conseqüentemente, transgredindo direito próprio do *Parquet* de Contas no que tange ao devido processo legal no âmbito dessa Corte de Contas.

Pelo exposto, resta evidenciado o *error in procedendo* que culminou no vício de nulidade constante do v. Parecer Prévio recorrido, tendo em vista a incongruência lógica entre a fundamentação da decisão e o seu dispositivo, tão pouco se identifica a existência de fundamentação que tenha justificado a convalescença da irregularidade de natureza grave para mera impropriedade formal, e, por fim, destaca-se a ausência das razões pelo não acolhimento dos fundamentos apontados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, evidenciando a completa ausência de fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 93, X, da CF/88 e 11, do CPC, resultando em nulidade absoluta do *decisum*.

### **III.2 - – NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO IPAS E DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES (Item 5.1 do RTC 228/2013)**

A unidade técnica, após análise do anexo 17 da prestação de contas e dos registros evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante (fls. 236), constatou que foram retidos dos servidores os valores a título de contribuição previdenciária, muito embora não tenha ocorrido o conseqüente repasse dos valores ao IPAS e ao INSS, situação que representa falta de recolhimento das contribuições retidas pela municipalidade, causando prejuízo à arrecadação das referidas contribuições à autarquia municipal e federal.

Ademais, como forma de apurar os valores devidos, a unidade técnica constatou que o saldo final das retenções dos servidores atingiu, em dezembro de 2012, o montante de R\$ 1.970.832,49 e R\$ 2.188.224,49, referentes ao IPAS e ao INSS, respectivamente, valores correspondentes a 21,55% e 57,75% dos montantes inscritos durante todo o exercício de 2012, de modo a evidenciar o não recolhimento das contribuições retidas.

<b>CONTA</b>	<b>SALDO EM 31/12/12</b>	<b>EQUIVALÊNCIA EM %</b>
IPAS	R\$ 1.970.832,49	21,55%
INSS	R\$ 2.188.224,49	57,75%

Em que pese os elementos probatórios apontados pela unidade técnica, o v. Parecer Prévio recorrido decidiu por afastar a irregularidade com fundamento nas justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis.



Assim, constou como fundamento para o afastamento da grave irregularidade, que os valores retidos dos servidores, no exercício de 2012, foram totalmente recolhidos ao IPAS e ao INSS, de modo que o saldo não recolhido refere-se a valores provenientes de exercícios anteriores ao exercício de 2007.

Assevera que ao analisar os termos do Processo TC 1871/2012, referente a prestação de contas anual de Linhares, exercício de 2011, verificou-se que a presente irregularidade já havia sido afastada pelo Parecer Prévio TC-035/2014 – Plenário, ao dispor que os saldos a recolher eram de valores anteriores aos exercícios de 2007 até 2011.

Esclarece, ainda, que as determinações<sup>5</sup> expedidas por meio do Parecer Prévio-035/2014 – Plenário somente chegaram ao conhecimento do gestor em 10/09/2014 (Termo de Notificação nº 2011/2014), isto é, após o envio da prestação de contas do exercício de 2012.

Ademais, argumentou que segundo o Acórdão TC-408/2017 – Plenário, proferido no Processo TC 2699/2014, referente a prestação de contas anual de Linhares, exercício de 2013, foram apresentados documentos que comprovam a conciliação das contas e que a própria área técnica sugeriu o acolhimento dos argumentos de defesa, sendo sanada a irregularidade.

Por fim, concluiu no sentido de que os procedimentos realizados pela gestão municipal no exercício de 2013, atenderam plenamente as determinações contidas no Parecer Prévio TC-035/2014 – Plenário, motivo pelo qual determinou o afastamento da irregularidade.

Desse modo, considerando tais informações apresentadas, o afastamento da presente irregularidade baseou-se na seguinte conclusão de raciocínio constante do v. Parecer Prévio recorrido, *verbis*:

[...]

Baseado nos fatos expostos e na constatação realizada pela própria área técnica no RTC 228/2013, que no exercício de 2012 os valores retidos dos servidores, no exercício de 2012, referente ao INSS foi totalmente recolhido e quanto ao IPASLI, também referente ao exercício de 2012, **bem como a presente irregularidade foi verificada pela área técnica e a mesma sugeriu o acolhimento da defesa, sendo sanada no processo TC 2699/2014, afasto a irregularidade.** – Grifei e negritei.

Com a devida vênia aos argumentos sustentados no v. Parecer Prévio recorrido, é preciso destacar que o gestor ao assumir a responsabilidade sobre determinado órgão público assume também o dever de administrar o seu passivo, de modo que possui o dever constitucional de prontamente sanar todas as irregularidades independente do

---

<sup>5</sup> “Proceda, no exercício corrente, a conciliação das contas da “Dívida Flutuante” e realize os lançamentos de ajustes contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Encaminhando a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas”; e

“Proceda no exercício corrente, a conciliação das contas “INSS servidores” e “INSS Serv. Terceiros” para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas”;



momento em que surgirem.

Portanto, mesmo que o saldo final das contribuições retidas dos servidores, e não devidamente recolhidas ao IPAS e ao INSS, tenha sua origem em período anterior a gestão municipal dos exercícios de 2009 a 2012, tal fato não exime os atuais gestores da responsabilidade sobre a administração da dívida previdenciária do município.

Insta esclarecer que não se nega que essa irregularidade originou-se da omissão do gestor antecessor em efetuar o efetivo recolhimento ao IPAS e ao INSS das contribuições previdenciárias retidas. Contudo, tal constatação não se revela suficiente para afastar a responsabilidade do gestor do exercício 2012 que, ciente da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores, adotou conduta omissiva ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas, tendo em vista a ausência de qualquer medida durante toda a sua gestão (2009-2012) objetivando regularizar os repasses junto às respectivas autarquias.

A propósito, cumpre salientar que o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme expressa previsão no art. 201 da Constituição Federal<sup>6</sup>, o que torna imprescindível o cumprimento das obrigações tributárias, consubstanciadas no recolhimento das contribuições previdenciárias, seja pelo contribuinte ou pelo responsável tributário.

Em consequência, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, além de violar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, produz, ainda, despesas indevidas para o ente municipal tais como juros e multas incidentes sobre o passivo, onerando o erário municipal e ensejando a responsabilidade dos atuais gestores pelo ressarcimento desde a data em que assumiram a gestão municipal até a data do seu efetivo pagamento.

No tocante ao argumento constante do v. Parecer Prévio recorrido, segundo o qual o Conselheiro Rodrigo Chamoun, no Parecer Prévio TC-035/2014 – Plenário, referente ao exercício de 2011, afastou a irregularidade por entender que os saldos a recolher eram de exercícios financeiros anteriores, algumas considerações são necessárias.

Em primeiro lugar, o Parecer Prévio TC-035/2014 – Plenário não afastou a responsabilidade do gestor municipal pela sua omissão no dever de proceder ao recolhimento dos saldos a recolher como indicou a decisão recorrida.

De outro modo, o voto divergente e vencedor daqueles autos, proferido pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, apenas identificou que o saldo a recolher era originário de exercícios anteriores a 2007, não havendo, portanto, a ausência de recolhimento referente ao exercício financeiro objeto de análise dos autos, no caso, exercício financeiro de 2011, motivo pelo qual afastou a irregularidade pela qual o gestor havia sido citado, sem com isso afastar a sua responsabilidade pelo recolhimento do saldo a recolher, tanto que expediu determinação nesse sentido, conforme destaque abaixo:

[...]

---

<sup>6</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) – Grifei e negritei.



Diante da constatação de que não houve ausência de recolhimento, no exercício, ao INSS, **AFASTO A IRREGULARIDADE e determino ao atual gestor que proceda a conciliação das contas “INSS Servidores” e “INSS Serviços de Terceiros” para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.** – Grifei e negritei.

Em segundo lugar, a proposta constante do voto vista que ensejou o v. Parecer Prévio recorrido, contraria frontalmente a posição defendida por essa Corte de Contas, conforme se verifica da análise do Acórdão 00256/2016 – Primeira Câmara, o qual julgou irregular as contas do gestor em razão de sua omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias mesmo que a dívida tenha sido originada em gestões anteriores.

É oportuno consignar o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 00256/2016 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3148/2014, da lavra do Conselheiro Rodrigo Chamoun, nestes termos:

[...]

Verifiquei que nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o gestor tem retido e repassado as contribuições ao INSS dos referidos exercícios, entretanto, manteve-se inerte quanto ao repasse dos valores em atraso, conforme se verifica no “Balancete Isolado por Conta Contábil” de outubro/2015 encaminhado pelo gestor via sistema CidadesWeb.

Quanto da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 (Processo TC 3217/2013) o gestor à época foi chamado a responder pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo desfecho foi pela irregularidade, conforme ITC 3451/2015:

(...)

Entretanto, assiste razão a área técnica, pois o ordenador ao assumir a gestão do município também é responsável pelo seu passivo, independente do exercício financeiro ao qual foi constituída.

Afinal, a ausência no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário municipal.

Isto posto, mantenho a irregularidade e **determino** que:

- Seja providenciado o repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores;
- Seja instaurada Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento das parcelas em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública.

Registre-se que esse mesmo entendimento é adotado por outras Cortes de



Contas, conforme se verifica da análise da seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

[...]

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

1. O dever de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres da entidade previdenciária emana diretamente do caput do art. 40 da Constituição da República, que concebeu regime previdenciário de natureza contributiva e solidária, financiado por contribuições dos servidores públicos e dos entes federados a que estão vinculados.

2. O não cumprimento da obrigação de recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias inviabiliza a obtenção do almejado equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio de previdência social e coloca sob séria e grave ameaça o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados em momento crítico de suas vidas, configurando irregularidade grave, passível de multa.

**3. A adoção pelo responsável de medidas proativas para regularização do débito previdenciário não descaracteriza a omissão de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas, mas pode, na casuística dos autos, não atrair o exercício da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face do grau de reprovabilidade da conduta do agente.** (TCE/MG, Embargos de Declaração nº 1015859, referente ao Processo nº 876556, Rel. Cons. Mauri Torres). – Grifei e Negritei.

Assim sendo, não resta comprovado pelo gestor qualquer conduta tendente a regularizar a situação acerca dos repasses das contribuições previdenciárias retidas, situação que comprova que o mesmo tornou-se conivente com a prática reiterada da gestão anterior.

Ademais, não merece acolhida o argumento de que foi adotado procedimento para conciliação das contas no exercício de 2013, pois não só a presente análise é adstrita aos atos de gestão referente ao exercício de 2012, bem como o exercício de 2013 é de responsabilidade de outro gestor, o que mais uma vez atesta a completa omissão do responsável em proceder com a conciliação das contas durante todo o período que teve a frente da gestão municipal (2009-2012).

Portanto, impossível prosperar o posicionamento do v. Parecer Prévio combatido, uma vez que deixar de recolher as contribuições retidas de servidores tempestivamente ao INSS ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social” (art. 194, da CF), o que consubstancia grave violação à norma constitucional e legal.

Ao mesmo tempo, sobressalta a gravidade da conduta, o fato dela consubstanciar ato de **improbidade administrativa**, consoante art. 11, inciso I, da Lei n.



8.429/92<sup>7</sup> e o **crime do art. 168-A do Código Penal**, cuja conduta típica é “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e formal legal ou convencional”.

Assim, restou configurado que o v. Parecer Prévio atacado incorreu em **error in iudicando**, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

### **III.3 – DA INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (item 6.5 do RTC 228/2013)**

Observa-se que a relativização do apontamento atinente à insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato teve por fundamento as seguintes explanações constantes do v. Parecer Prévio:

[...]

**Insta destacar, porém, que o procedimento inaugurado pela Nota Técnica (NT) nº. 001/2013 não foi aquele aplicado ao julgamento das prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2008, suscitando questionamento acerca do prejuízo à segurança jurídica**, conforme voto proferido pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, durante o julgamento do Processo TC nº. 4003/2013, do Município de Vila Velha/ES.

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva advertiu que “ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa”.

(...)

No caso concreto, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 se deu, exatamente, no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora tenham sido realizados eventos institucionais com vistas à conceder esclarecimentos aos gestores públicos, é de se recordar que o novo marco interpretativo se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em caso de sua incidência, assim como a 4ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF),

---

<sup>7</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: **I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº. 001/2013, **é de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.**

(...)

Logo, **a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda mudança na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.**

**Por estas razões, proponho seja considerado impossível a análise nesta prestação de contas da irregularidade descrita no item 6.5 do Relatório Técnico Contábil – RTC 228/2013, cujo teor atribui ao Sr. Guerino Luiz Zanon a responsabilidade pela ocorrência da suposta irregularidades, titulada de “Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato”, diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual dos autos.** – Grifei e negritei.

Assim, verifica-se que o v. Parecer Prévio recorrido sequer entrou no mérito da questão discutida nos presentes autos, optou por tangenciar a discussão ao aspecto do princípio da segurança jurídica, sustentando que a Nota Técnica nº 001/2013 promoveu alteração dos parâmetros interpretativos, resultando em insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Ademais, considerou que toda discussão recentemente promovida acerca da interpretação do artigo 42 da LRF, que culminou na edição da Decisão Normativa 001/2018, ocorreu em momento posterior aos fatos analisados, o que impediria sua aplicação de forma retroativa.

Em que pese a completa ausência da análise do mérito envolvendo a infringência pelo Chefe do Executivo Municipal ao preceito do artigo 42 da LRF, vale destacar que o entendimento firmado no v. Parecer Prévio recomenda ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Linhares, relativas ao exercício de 2012.

Assim, antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que não se verifica correta a alegação de que houve inovação da metodologia utilizada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX na apuração do artigo 42 da LRF.

A esse respeito, cabe ressaltar que a aprovação da Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, cumpriu a missão de apenas ratificar os critérios e orientações já adotadas por essa Corte de Contas diante dos Pareceres em Consulta TC-025/2004, TC-003/2005 e TC-012/2007, buscando apenas sistematizá-los em um único documento de modo a facilitar a sua compreensão, o que não prejudica a sua aplicação ao caso dos autos.



Desse modo, o fato de todos os entendimentos anteriores constarem agora em um único e exclusivo ato normativo, representa, na prática, que a Decisão Normativa TC-001/2018, de 29 de maio de 2018, possui em sua essência a natureza jurídica de ato declaratório, sem óbice, portanto, para que a sua incidência alcance os fatos já regulados pelos atos então interpretados, uma vez que a tarefa interpretativa da Decisão Normativa TC-001/2018 limita-se apenas a explicitar o sentido e o alcance das normas interpretadas, sem qualquer inovação interpretativa que resulte em prejuízo aos jurisdicionados.

Por fim, vale esclarecer que a Nota Técnica nº 001/2013, expedida pela Secretaria Geral de Controle Externo, caracteriza-se como simples ato enunciativo, apenas reportando-se ao entendimento que já vinha sendo aplicado no setor público em todas as suas esferas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Anexo 05 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão com a competência para a edição de normas e padronização da execução da despesa pública aplicados a todos os órgãos e entidades da Administração Pública brasileira.

Ademais, a Nota Técnica nº 001/2013 não possui qualquer força vinculativa ao seu enunciado, não sendo capaz de juridicamente obrigar quaisquer jurisdicionados, muito menos possuindo a capacidade de inovar na ordem jurídica, uma vez que tal expediente apenas se prestou a orientar às unidades técnicas, característica típica dos atos administrativos internos, nos termos do artigo 47 do RITCEES.

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal já determinava desde a sua vigência que as disponibilidades de caixa devem considerar os saldos existentes separados por fonte de recursos, de modo que não se verifica possível comparar, para fins de disponibilidade financeiras, o montante de despesas liquidadas e as não liquidadas com o total dos saldos existentes nas contas do município, *verbis*:

[...]

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim sendo, verifica-se de plano que nunca houve qualquer alteração de metodologia na apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF que implicasse em inovação legislativa ou interpretativa com prejuízo aos jurisdicionados, pois a determinação imposta pelo parágrafo único do artigo 8º da LRF vigora em nosso ordenamento jurídico desde o ano 2000.

Ademais, consta apenas alegação geral de prejuízo aos jurisdicionados em razão de possível violação ao postulado da segurança jurídica, sem que fosse apontado concretamente a existência de qualquer prejuízo, ou mesmo a existência real de divergências entre as metodologias suscitadas.

Nesse contexto, há de se invocar o princípio *pas de nullité sans grief* de modo que somente é possível decretar qualquer nulidade diante da efetiva demonstração de prejuízo do ato, situação que não ocorreu nos autos, não havendo que se acolher a violação aos princípios constitucionais diante da ausência de comprovação de que houve qualquer prejuízo aos jurisdicionados.



Quanto ao mérito processual, após análise das documentações apresentadas pelo responsável, bem como das razões expostas em sede de sustentação oral, foi possível verificar que não houve qualquer elemento novo que demandasse alteração das análises já realizadas pela unidade técnica.

Constam das análises<sup>8</sup> realizadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, o enfreamento e esgotamento de todas as questões levantadas pelo responsável, ficando documentalmente comprovado nos autos uma insuficiência de disponibilidade financeira no total de R\$ 9.010.982,86, dos quais o valor de R\$ 2.336.627,79 se referem a fonte vinculada de recursos próprios destinados à saúde, o montante de R\$ 2.793.879,18 se referem a fonte vinculada de recursos próprios destinados à educação e, por fim, o total de R\$ 3.193.880,29 se referem as demais obrigações vinculadas.

Ademais, mesmo que utilizado o saldo positivo das disponibilidades não vinculadas no montante de R\$ 6.107.343,09 para a absorção do saldo negativo (- R\$ 9.010.982,86), restaria ainda uma insuficiência financeira na ordem de R\$ 2.903.639,77.

Desse modo, não paira dúvidas quanto a constatação de que o gestor violou de forma flagrante a norma prescrita no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contraindo obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente para o seu pagamento.

Assim, não obstante a comprovação contábil da insuficiência de disponibilidade financeira, o eminente Conselheiro Relator esquivou-se da análise efetiva do mérito envolvendo o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), trazendo ao centro de debate discussão envolvendo questão de aplicabilidade de norma interpretativa e o princípio da segurança jurídica, muito embora, tenha conformado no dispositivo da decisão situação acerca do mérito processual, qual seja a emissão de Parecer Prévio ao Legislativo Municipal sugerindo a aprovação com ressalvas das contas.

A despeito do argumento suscitado no Parecer Prévio 00127/2018-6 – Plenário, cumpre destacar que a norma prescrita no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, fundamenta-se em princípios estruturantes do orçamento público e das finanças públicas, com destaque para o princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro, princípio da responsabilidade da gestão fiscal e o princípio da legalidade.

A propósito, como norteador das finanças públicas temos a regra que impõe responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo um efetivo planejamento, controle e transparência na gestão pública, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00, a saber:

[...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e

---

<sup>8</sup> Manifestações Técnica da Defesa 19/2016 e Instrução Contábil Conclusiva 132/2014.



outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Além disso, conforme orientação própria do princípio da legalidade, em decorrência de imperativo constitucional, é sabido não ser possível ao administrador público a realização de despesas sem prévia autorização legal, pois segundo o princípio republicano, somente com o crivo do legislativo, na condição de materialização da vontade popular suprema, restaria legitimada a criação e concretização da despesa pública.

Sobre esse ponto, oportuno transcrever o esclarecedor ensinamento do saudoso jurista Aliomar Baleeiro<sup>9</sup>, *verbis*:

[...]

Por disposições expressas da Constituição (...) as despesas, quaisquer que sejam, devem ser previamente autorizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Essa autorização é dada no conjunto de dotações do orçamento ou por meio de créditos adicionais, isto é, extra-orçamentários.

Em princípio, nenhuma autoridade sem exceção sequer do presidente da República, pode ordenar ou efetuar despesa sem autorização do Poder Legislativo, ou acima dos limites desta, nem também desviar para fins diversos, ainda que úteis e indispensáveis, os créditos concedidos para aplicações específicas.

(...)

A legalidade da despesa pública, para a guarda do princípio político de que só os representantes do povo podem escolher os fins a que ela se destina, ainda é regulada por vários dispositivos da Constituição e do Código de Contabilidade Pública, que asseguram tecnicamente o controle da execução orçamentária e o escrupuloso emprego dos dinheiros dos contribuintes.

Cabe registrar, que o tema não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, a título de exemplo, o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, já tratava da matéria ao prescrever tal exigência em seu artigo 73, a conferir:

[...]

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Aliás, não bastasse todas essas considerações, a Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, legalidade e equilíbrio orçamentário-financeiro, fez constar expressamente de seu artigo 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem dotação orçamentária suficiente.

---

<sup>9</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pag. 73.



Ademais, não só a realização de despesa pública sem previsão legal, bem como a sua realização acima do legalmente autorizado, indica a patente violação às normas constitucionais e de finanças públicas, desafiando todo um sistema orçamentário legalmente previsto, e, ainda, configurando-se como conduta de extrema gravidade, uma vez que, nesse aspecto, não se tutela apenas eventual prejuízo patrimonial, muito mais que isso, tal conduta indica lesão a própria moralidade administrativa.

Com efeito, o princípio do equilíbrio orçamentário, regra fundamental que orienta todo o processo orçamentário brasileiro e serve de instrumento para o controle de gastos públicos, determina que o total de despesas orçamentárias deve ser igual ao total de receitas orçamentárias para o mesmo exercício financeiro, previsão essa, que por si só, já seria suficiente para regular o último exercício financeiro do mandato eletivo.

Contudo, em razão da prática reiterada em descumprir preceito basilar do orçamento público, assumindo despesas orçamentárias não acobertadas pela previsão das receitas orçamentárias, isto é, sem a existência de efetiva disponibilidade de caixa, e, utilizando da inscrição desse *déficit* em restos a pagar, na tentativa de conferir um aparente equilíbrio nas contas públicas, foi introduzido a regra específica do artigo 42 da LRF com intuito de ressaltar, ainda mais, a importância do princípio do equilíbrio orçamentário nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo.

Cumpra destacar que a violação ao preceito do art. 42 da LRF não demanda qualquer caráter subjetivo como condição para sua incidência, na medida em que basta ao gestor público assumir despesa sem o correspondente lastro financeiro para que reste caracterizado a existência de *déficit* orçamentário e financeiro e, portanto, infringência ao princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro.

Esse dever objetivo de zelar pelo equilíbrio fiscal, diuturnamente, é bem extraído dos seguintes julgados do egrégio Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[...]

**A Administração somente deve inscrever em 'Restos a Pagar' as despesas para cujos valores exista disponibilidade de caixa, como forma de se adequar ao disposto no princípio do equilíbrio fiscal**, inserido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). TCU. Acórdão 279/2008 – Plenário.

[...]

**A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários**. TCU. Acórdão 3353/2008 – Segunda Câmara.

Nesse aspecto, destaca-se que o princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro é, por sua própria natureza jurídica, orientado por critérios objetivos, afinal, basta a existência de um *déficit* qualquer para a constatação de sua violação, pois para a incidência da norma prevista no artigo 42 da LRF, não se exigem quaisquer percentuais ou valores mínimos, nem a comprovação de que a insuficiência de caixa verificada resultou em efetivo prejuízo ao erário, menos ainda, que a sua transgressão resultou na inviabilização da gestão seguinte.



Afinal, se assim fosse, não bastaria apenas a constatação de insuficiência de disponibilidade financeira para incidência do art. 42 da LRF, pois seria necessário a análise de uma gama de condicionantes para eficácia do dispositivo.

Deve ser registrado que, não se refuta a possibilidade de se verificar as consequências jurídicas decorrentes da irregularidade como possíveis atenuantes ou agravantes, não se trata de uma intransigência a esse respeito. Contudo, não se pode considerar que tais circunstâncias, que não se verificaram nefastas por condições alheias à vontade do gestor público, possam ser suficientes ao ponto de reduzir drasticamente a gravidade da irregularidade decorrente da violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passando a ser considerada apenas como mera impropriedade de natureza formal, sem a condição de macular as contas, ensejando a regularidade com ressalvas das contas.

Com efeito, a norma estatuída no art. 42 da LC n. 101/00 visa a proteção de valores jurídicos, não havendo margens para interpretações de modo a comportar acomodações de graves irregularidades cometidas, negligenciando os desequilíbrios cometidos e, conseqüentemente, permitindo que as contas públicas com *déficits* orçamentários e financeiros possam resultar em obstáculos para o incremento de políticas públicas, em total descompasso com o princípio republicano e com o Estado de Direito.

Isto é, não há que se verificar os motivos que resultaram na insuficiência de disponibilidade financeira **como condição para incidência ou não do art. 42 da LRF**, bem como pouco importa quem será o gestor público sucessor no próximo mandato, pois ainda que o sucessor seja o próprio gestor responsável pelas contas, em caso de reeleição, a incidência do art. 42 não depende do exame das consequências e dos impactos decorrentes do *déficit* financeiro-orçamentário na próxima gestão.

O princípio do equilíbrio orçamentário-fiscal não deve ser interpretado como uma mera orientação ao gestor público, pois o legislador visou impor o seu cumprimento a toda a administração pública, dispondo no artigo 73 da Lei Complementar n. 101/2000 que verificada a irresponsabilidade nos gastos públicos, aplicam-se ao responsável, respectivamente, as sanções penais, administrativas e cíveis.

Ademais, não foram apresentadas provas suficientes pelo responsável para elidir a irregularidade apontada, constando das Manifestações Técnicas, após análise pormenorizada de todas as documentações apresentadas em sede de sustentação oral, a subsistência da insuficiência financeira decorrente de despesas contraídas no período vedado a serem pagas no exercício seguinte, na ordem de R\$ 2.903.639,77, com saldo negativo nas fontes vinculadas de recursos próprios destinados à saúde e à educação, bem como na fonte das demais obrigações vinculadas.

Deste modo, deve ser recomendada a **REJEIÇÃO das contas**, haja vista a explícita **prática de grave infração à Lei das Finanças Públicas**, consistente na insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato, contrariando o estipulado no art. 42 da LC n. 101/2000.

Portanto, evidenciado o **error in iudicando** no v. Parecer Prévio 00127/2018 – Plenário, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.



### III.3.1 – DA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Considerando que o v. Parecer Prévio, mesmo diante de flagrante nulidade por ausência de fundamentação, concluiu pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva, entendendo tratar-se de mera impropriedade formal, faz-se necessária uma análise acerca da gravidade da conduta praticada, de forma a evidenciar a impossibilidade de se conformar com tal benevolência.

Nesse sentido, ressaltando a obrigação de cumprimento por toda a administração pública das normas relativas a responsabilidade na gestão fiscal, bem como destacando as severas consequências em razão da sua inobservância pelo gestor público, o artigo 73 da Lei Complementar n. 101/2000 determinou a aplicação das seguintes sanções quando verificada a irresponsabilidade nos gastos públicos por descumprimento de suas normas, *verbis*:

[...]

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Assim, ainda que algumas dessas sanções não se encontre dentro da esfera de atuação dessa Corte de Contas, necessário uma abordagem perfunctória sobre tais consequências no intuito de ressaltar a gravidade da irregularidade em apreço, bem como o grau de importância conferido pelo legislador, ao prescrever severas sanções pelo seu descumprimento.

A Constituição Federal prescreve ao agente político o dever de agir visando alcançar exclusivamente ao bem público em favor da coletividade, imputando regras de condutas norteadas pelos princípios basilares da administração pública, dentro os quais legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF/88).

Ademais, a própria Carta Magna estabelece que ao violar tais regramentos normativos restará caracterizada a conduta de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º, da CF/88.

Desse modo, na hipótese dos autos, diante da conduta do responsável em violar deliberadamente o preceito do artigo 42 da LRF, criando despesas dentro do período vedado por lei sem recursos suficientes para o seu pagamento, caracterizando afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, depreciando os deveres do cargo público ocupado e dos bens e valores confiados à sua guarda, não restam dúvidas que a conduta analisada constitui atos de grave improbidade incidindo o prescrito no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, a conferir:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Considerando todos os elementos probatórios já exaustivamente apurados e analisados, verifica-se que a conduta do gestor revela gravidade na regular aplicação das verbas públicas, sendo flagrantemente violadora de regra moralizadora prescrita no artigo 42 da LRF, indicando descaso com os recursos públicos, com o equilíbrio orçamentário, com os princípios básicos da administração pública e ocasionando aparente prejuízo ao erário, situação que resulta em grave ato de improbidade administrativa, indicando ausência de boa-fé e honestidade no dispêndio de recursos públicos.

*In casu*, restou evidenciado a presença do aludido dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo para esse tipo de improbidade a presença do dolo específico, nos termos da jurisprudência do STJ, *verbis*:

[...]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. **O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Nesse sentido, o dolo genérico encontra-se consubstanciado na conduta do agente que atuando, de forma livre e consciente da ilicitude, contrai obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem a possibilidade de cumpri-la integralmente, ciente da inexistência de suficiente disponibilidade de caixa.

Ademais, além de praticar infração administrativa, incorreu o agente público no crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, nos termos do art. 359-C<sup>10</sup> do Código Penal.

Outrossim, tendo em vista a irregularidade em apreço (Obrigação de despesa contraídas em final de mandato), consoante consignado alhures, torna-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela

---

<sup>10</sup> Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, incisos III, da Lei n. 10.028/2000.

Dessa forma, faz-se necessário que **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes do art. 136 da LC n. 621/2012<sup>11</sup> e 390, inciso III, do RITCEES<sup>12</sup> c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000<sup>13</sup>, em virtude desta irregularidade.

Reitera-se, por fim, que resta cabalmente verificada **da conduta do agente grave infração à Lei das Finanças Públicas**<sup>14</sup>, que encontra, ainda, tipificada como **crime de responsabilidade** do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967<sup>15</sup>.

Assim, diante da clarividente infração à Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, não há como aplicar, no caso em voga, o princípio da razoabilidade ou mesmo a invocação de boa-fé para descaracterização da gravidade da infração cometida.

Pelo exposto, o próprio ordenamento jurídico cuida de evidenciar a gravidade da conduta praticada pelo responsável ao afrontar a regra moralizadora esculpida no art. 42 da LRF, não havendo qualquer fundamentação jurídica que acoberte irregularidade de tamanha gravidade, o que merece evidente reparo diante do equívoco constante do v. Parecer Prévio recorrido.

Desse modo, indubitavelmente, a infração ao art. 42 da LRF enseja a emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO das contas** do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, em expressa consonância ao conteúdo do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido, preliminarmente, para **declarar a nulidade do v. Parecer Prévio TC 00127/2018 – Plenário**, nos termos dos arts. 367<sup>16</sup> e

---

<sup>11</sup> Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

<sup>12</sup> **Art. 390.** Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

<sup>13</sup> **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] **IV** – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

<sup>14</sup> **Art. 55.** O relatório conterá: [...] III - demonstrativos, no último quadrimestre: [...] b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: [...] 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

<sup>15</sup> **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

<sup>16</sup> **Art. 367.** O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.



372<sup>17</sup> da Resolução TC n. 261/2013, com o fito de que seja emitido novo Parecer Prévio sem os graves vícios apontados e com respeito ao devido contraditório, e, caso superada a prejudicial de mérito, requer, ainda, a **reforma do v. Parecer Prévio TC 00127/2018 – Plenário**, recomendando-se à Câmara Municipal de Linhares a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, pela prática das infrações descritas nos **itens 5.1 e 6.5, todos do RTC 228/2013**<sup>18</sup>, por configurar grave violação à norma constitucional e legal, sem prejuízo da manutenção das determinações constantes do v. Parecer Prévio recorrido.

Pugna, ainda, pela formação de autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no **item 6.5 do RTC 228/2013**, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária a **GUERINO LUIZ ZANON**, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012<sup>19</sup> e 390, inciso III, do RITCEES<sup>20</sup> c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000.

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993<sup>21</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012<sup>22</sup>, reserva-se, ainda, esse *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 2 de maio de 2019.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS

---

<sup>17</sup> **Art. 372.** São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

<sup>18</sup> **Item 5.1** – Não recolhimento das contribuições do IPAS e do INSS retidas dos servidores.

**Item 6.5** – Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.

<sup>19</sup> **Art. 135.** O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

<sup>20</sup> **Art. 390.** Ficarão sujeitos à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

<sup>21</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>22</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**